



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.267, DE 2014

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Torna obrigatório a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a aposição de selo fiscal na luva de vasilhame à partir de 10 (dez) litros, que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, em circulação no território nacional.

Art. 2º O selo fiscal de que trata o art. 1º deverá possuir as seguintes características e sistema de aplicação:

I – impressão flexográfica em quatro cores, adicionada de tinta reagente à luz ultravioleta, tinta luminescente apresentando distorções de cores na tentativa de cópias coloridas, microletras positivas e negativas invisíveis à vista desarmada contendo textos repetitivos e falha técnica, vinhetas de segurança, guilhoche personalizado, numeração 2equencial alfanumérica por sistema laser e aplicação de holografia personalizada 2D/3D, bem como a matéria prima deve conter característica de segurança para dificultar a respectiva remoção após a aplicação;

II – formato retangular com 41 mm (quarenta e um milímetros) de largura por 19 mm (dezenove milímetros) de altura;

III – holografia personalizada de uso exclusivo, com tecnologia e geração de imagem totalmente computadorizadas, resolução acima de 10.000 dpi (dez mil “dots per inch”) e gravação via laser ou bidimensional – 2D/3D, com tecnologia em alta definição de cores – “Dot Matrix Secure Text”;

IV – papel frontal em filme de polímero resistente a atrito e umidade que se decomponha na tentativa de remoção;

V – adesivo tipo permanente, resistente à umidade, ao calor e à luz, em conformidade com a legislação e tratados internacionais relativos ao meio ambiente e à proteção da saúde;

VI – “liner” em papel “glassine” siliconado;

Art. 3º Para efeito da aquisição, bem como da aposição do selo fiscal de que trata o art. 1º, o contribuinte deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – inscrição no cadastro de contribuintes do respectivo Estado, como estabelecimento industrial ou comercial;

II – habilitação no órgão responsável pela vigilância sanitária do ente federativo, com a comprovação de regularidade da empresa;

III – comprovação do registro da marca do produto no Ministério da Saúde;

IV – regularidade quanto às obrigações tributárias;

§ 1º A empresa cujo registro de marca de que trata o inciso III estiver com prazo de validade expirado ou em processo de renovação ou revalidação terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para atender à referida exigência.

§ 2º O estabelecimento que adquirir o referido selo deverá, como requisitos de segurança:

I – responsabilizar-se por todos os atos lesivos à Fazenda Pública, praticados por seus empregados no manuseio do selo;

II – conferir os vasilhames e selos antes e após a selagem, sendo vedada a utilização de selo em vasilhame de marca distinta daquela para a qual foi adquirido;

III – controlar a entrega dos selos aos empregados e a verificação dos vasilhames selados através de planilha, que poderá ser exigida a qualquer momento pelo órgão competente.

Art. 4º A empresa responsável pela impressão e comercialização do selo fiscal prestará informações à Secretaria da Fazenda do respectivo Estado e ao órgão responsável pela vigilância sanitária, relativamente à venda do referido selo aos contribuintes, devendo, como requisitos de segurança:

I – responsabilizar-se por todos os atos lesivos à Fazenda Pública, praticados por seus empregados no manuseio do selo;

II – possuir caixa-forte ou cofre para guarda dos selos.

III – atender os requisitos da ABNT 15.368 relativos aos requisitos de segurança do produto e matéria prima.

IV – Estar certificada na ABNT 15.540 que trata dos requisitos de segurança gráfica.

V – Possuir sistema de gravação de imagens, 24 horas por dia, 7 dias por semana, para poder comprovar, através de imagens gravadas, cada passo do processo produtivo dos selos.

VI – Possuir ou ter contrato com empresa de logística de segurança garantindo a logística reversa dos selos não utilizados e entreposto no estado para estoque contingencial dos selos.

Art. 5º O extravio de selo fiscal ou alterações no mesmo deverá ser comunicado à Secretaria da Fazenda do respectivo Estado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ocorrência, sob pena de multa, conforme especificado em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no “caput” terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir do pagamento da multa por extravio, para solicitar a correspondente restituição, nos casos em que sejam encontrados os selos fiscais desaparecidos, desde que não tenham sido utilizados, os quais deverão ser entregues à repartição fazendária para inutilização.

Art. 6º O descumprimento das normas contidas nesta Lei implicará as devidas sanções, que vierem a ser definidas em regulamentação própria.

Art. 7º Os vasilhames não selados existentes em estoque de estabelecimento comercial, na data da publicação desta Lei, estão autorizados a circular por até 180 dias, contados da sua entrada em vigor.

Art. 8º O credenciamento dos estabelecimentos gráficos para confecção dos selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuos de que trata esta Lei, dar-se-á em observância aos critérios dispostos no Art. 4º, pelo órgão competente, conforme vier a ser estabelecido em regulamento, podendo a concessão, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada por descumprimento à legislação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente proposição, buscando aprimorar o controle fiscal e a qualidade do produto oferecido ao mercado, pelas empresas que desenvolvem atividade de tampagem, envase e comércio de galões de água mineral.

Norma legislativa semelhante à proposição ora apresentada, vigora sob o nº 13.357, de 13 de fevereiro de 2007, no Estado de Pernambuco, havendo a tramitação de matéria afim no Estado de São Paulo, Projeto de Lei aprovado no Rio de Janeiro etc.

O art. 24 da Carta Magna traz em seu inciso V a possibilidade de a União legislar sobre produção e consumo.

Proposta relativa às questões de consumo é trazida claramente no art. 3º, II, do Projeto de Lei em tela, que dispõe, entre outros comandos normativos, a obrigação de o contribuinte ter a sua devida “habilitação no órgão responsável pela vigilância sanitária do respectivo ente federativo, com a comprovação da regularidade da empresa”.

Ademais, pela presente proposição está se abrindo uma possibilidade mais concreta de fiscalizar o mercado de água mineral comercializada em galões, tanto no que tange a qualidade do produto, bem como a idoneidade sanitária e regularidade fiscal das empresas do setor.

Estender-se-ia, com a aprovação deste Projeto de Lei, aos entes federativos envolvidos nesse processo a possibilidade de aplicar a sua capacidade tributária ativa, pois mesmo não se legislando sobre direito tributário, objetiva-se conceder, por Lei, as prerrogativas inerentes ao sujeito ativo da relação tributária, podendo o mesmo fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, lançar e cobrar os respectivos tributos.

Nota-se, por imperioso, que, além de promover o aumento do controle sobre a qualidade do produto que é oferecido ao consumidor, questão precípua abarcada nesta proposta legislativa, haverá uma fiscalização mais efetiva e eficaz das obrigações dos contribuintes que atuam no setor.

Por todo o exposto, havendo a ausência de qualquer vício legislativo, seja de iniciativa ou de competência, conclamo os meus nobres pares para aprovarmos a presente

proposição e proporcionarmos que chegue a nossa sociedade um produto mais puro, limpo e próprio para o consumo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Giovani Cherini
Dep. Fed. PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 13.357, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a exigir de contribuinte do ICMS a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais em circulação neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir de contribuinte do ICMS a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais em circulação neste Estado, ainda que proveniente de outra Unidade da Federação.

Parágrafo único. Serão disciplinados em decreto do Poder Executivo as características, as especificações técnicas, a forma de utilização e demais requisitos do selo fiscal referido neste artigo, bem como outras obrigações acessórias relacionadas com a sua exigência.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, instituídas na legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas:

.....
XIV – quanto às infrações relativas ao selo fiscal: (NR)

a) falta de aposição do selo fiscal: (NR)

1. no correspondente documento fiscal, pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – R\$ 90,00 (noventa reais) por documento irregular; (REN)

2. em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais – R\$ 90,00 (noventa reais) por vasilhame irregular; (ACR)

b) aposição irregular do selo fiscal – R\$ 20,00 (vinte reais) por documento ou vasilhame, conforme o caso: (NR)

1. pelo estabelecimento gráfico, em desacordo com o estabelecido na AIDF; (REN)

2. pelo estabelecimento envasador de água mineral natural ou água adicionada de sais, em desacordo com o estabelecido na legislação específica; (ACR)

.....
d) extravio de selo fiscal – R\$ 20,00 (vinte reais) por selo; (NR)

e) falta de comunicação à repartição fazendária do extravio de selos fiscais – R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais) por lote; (NR)

f) falta de devolução à repartição fazendária de selo fiscal inutilizado – R\$ 90,00 (noventa reais) por unidade danificada; (NR)

g) falta de comunicação à repartição fazendária da existência de selo fiscal irregular – R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por documento ou vasilhame, conforme o caso: (NR)

1. em documento que tenha acobertado aquisição de mercadoria ou utilização de serviço; (REN)

2. em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais; (ACR)

h) não-adoção das medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo – R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (NR)

.....
§ 10. Nas hipóteses previstas nos incisos X e XIV, “a”, 2, do caput, será feita a apreensão das mercadorias, nos termos da legislação específica. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 13 de dezembro de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

FIM DO DOCUMENTO
